



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2050010-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ALDINEIA MORAES FERREIRA PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48991

Agravo de Instrumento nº 2050010-43.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Agravada: **ALDINEIA MORAES FERREIRA PEIXOTO**

Juiz(a) de Direito: Tom Alexandre Brandão

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para desbloqueio de contas em redes sociais da autora, sob pena de multa diária. O agravante alega ausência dos requisitos para a tutela de urgência e necessidade de indicação de URLs ou e-mail de cadastro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a necessidade de indicação de URLs para cumprimento da decisão.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência foi corretamente concedida, pois os documentos apresentados demonstram a probabilidade de direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. A indicação de URLs não é necessária para o restabelecimento de acesso às contas, mas sim para remoção de conteúdo, conforme instrução do STJ e TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida com base em cognição sumária quando houver probabilidade de direito e perigo de dano. 2. A indicação de URLs é desnecessária para o restabelecimento de acesso a contas em redes sociais.

Legislação Citada:

- CPC, art. 300; Lei nº 12.965/2014, art. 19; CPC, arts. 536 e 537.

Jurisprudência Citada:

- STJ, REsp nº 1.698.647/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06.02.2018.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2124096-19.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02.07.2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2331216-66.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30.01.2024.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 39/40, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida proceda ao desbloqueio/recuperação da conta/usuário vinculados à rede social da autora “@aldineiamoraes (instagram) e Aldineia Moraes (Facebook)”, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos da tutela de urgência. Argumenta que não localizou o perfil e a conta. Sendo assim, é necessário que seja indicada as URLs do perfil e da conta ou então o e-mail de cadastro. Por essa razão, é imprescindível que a Agravada indique nos autos as URLs correspondente ao seu perfil e conta, que reputa ter sido aplicado invadido, em observância ao quanto previsto no artigo 19, § 1.º da Lei 12.965/2014. Diz não ser cabível a multa imposta.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 191/193) e não respondido (fls. 195).

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1. De início, ante os termos do art. 99, § 3º do CPC, e estando ausentes quaisquer elementos que permitam questionar a presença dos pressupostos do benefício pleiteado (§ 2º do mesmo artigo), defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Há relevância no fundamento invocado, na medida em que a prova documental indica que a conta utilizada pela autora em rede social teria sido invadida por terceiros, com o objetivo de fazer publicações não autorizadas. Por outro lado, presente o perigo na demora, na medida em que as postagens podem induzir seguidores a caírem em golpes financeiros. Defiro, pois, a tutela provisória de urgência para determinar que a ré proceda ao desbloqueio/recuperação da conta/usuário vinculados à rede social da autora "@aldineiamoraes (instagram) e Aldineia Moraes (Facebook)", no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00. Para a recuperação de sua conta, a parte autora informa endereço de e-mail seguro que nunca esteve vinculado a nenhuma rede social, criado exclusivamente para este fim, para que seja restabelecido o seu perfil na rede social Instagram, qual seja: aldineiamoraesrecuperacao@outlook.com. Valerá cópia desta decisão assinada digitalmente como ofício, cabendo à autora o encaminhamento à ré para cumprimento. 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito

processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 4. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. 6. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Depois, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária.

Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

No caso concreto, tais requisitos se mostraram presentes. Isso porque, pelo menos em sede de cognição sumária, a documentação trazida pela parte agravada demonstra verossimilhança às alegações.

Dispõe o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º. A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º. As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º. O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Trata-se de norma voltada à remoção de conteúdo infringente gerado por terceiros, como consolidado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (inclusive aquelas indicadas pelo próprio agravante).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. YOUTUBE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada 08/04/2011. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído a este Gabinete em 13/03/2017. 2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. 4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. Recurso especial provido". (REsp n. 1.698.647/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018).

In casu, afere-se que a tutela foi deferida para o restabelecimento do acesso ao perfil no Facebook e Instagram no prazo de vinte e quatro horas, e não para a remoção de conteúdo infringente, sendo, assim, desnecessária a indicação de URL específica.

Nesse sentido já decidiu este E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PRVISÓRIA DE URGÊNCIA INVASÃO DE CONTA DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL RESTABELECIMENTO DE ACESSO ÀS CONTAS DE USUÁRIO E REATIVAÇÃO DOS PERFIS JUNTO ÀS REDES SOCIAIS EM QUE HOSPEDADOS Pretensão de reforma da r. decisão que deferiu a tutela provisória de urgência Descabimento Hipótese em que, em cognição ainda sumária da situação de direito material, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado e de perigo de dano (CPC, art. 300) Desnecessidade de fornecimento dos endereços eletrônicos das páginas em que hospedados os perfis de usuário (URLs), providência necessária para a remoção de conteúdo disponibilizado pela rede mundial de computadores (internet), não para a reativação de contas de usuário Contas de usuário suficientemente identificadas a partir das informações constantes dos autos Precedentes do TJSP Perigo de dano que decorre da possível contratação de anúncios publicitários pelos invasores a partir dos perfis de usuários hackeados Restabelecimento de acesso às contas de usuário e sua reativação que são devidas Irresignação quanto à determinação de fornecimento de informações sobre anúncios publicitários que é desconexa em relação ao alegado pela agravada e ao determinado pela r. decisão recorrida - Tutela antecipada mantida RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA COERCITIVA Irresignação quanto à multa e à sua periodicidade Cabimento parcial Hipótese em que a multa deve ser mantida, como meio de dar efetividade à determinação judicial Periodicidade que deve ser readequada, para que a incidência da sanção processual seja diária, no valor estabelecido pelo presente acórdão Incidência da Súmula 410, do STJ, que remanesce aplicável sob a égide do CPC/15 Precedentes do STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124096-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Concessão na origem. Manutenção. Ação de obrigação de fazer. Perfil em rede social hackeado. Reativação. Desnecessário, a princípio, o fornecimento de URL. Identificação clara e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica do conteúdo apontado como infringente, a permitir localização inequívoca do perfil invadido. Inteligência do art. 19 do Marco Civil da Internet. Identificação por meio do fornecimento de IP e dados dos perfis. Informações necessárias ao cumprimento da ordem judicial foram fornecidas, e prova disso é que a ré cumpriu a liminar. Tutela provisória deve ser cumprida, considerando dados fornecidos nos autos e fatos novos supervenientes noticiados no processo. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331216-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; 30/01/2024).

Quanto à multa, ela poderá vir a ser imposta para o caso de descumprimento, está de acordo com o art. 536, caput, do NCPC, em se tratando de medida que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cumpre ao Juiz, “*determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*”. E, dentre as medidas possíveis, está a “imposição de multa” (art. 536, § 1º, NCPC).

E essa multa para viabilizar a tutela da obrigação de fazer ou não fazer, “*independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*” (NCPC, art. 537, caput).

O montante fixado se mostra razoável e proporcional, não cabendo redução. Ademais, o valor não será cobrado se o agravante cumprir com a obrigação imposta pela decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator